



**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
IMPETRADO PELA EMPRESA GO VENDAS  
ELETRÔNICAS.**

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO 21/2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO, CARGA, TRANSPORTE E DESCARGA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A COMPOSIÇÃO DE KITS DE COSTURA, COZINHA COMUNITÁRIA E PANIFICAÇÃO, VISANDO O ATENDIMENTO DE DEMANDAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF, NO ESTADO DA BAHIA, SOB JURISDIÇÃO DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL, EM BOM JESUS DA LAPA, NO ESTADO DA BAHIA.

**IMPETRANTE:** GO VENDAS ELETRÔNICAS, CNPJ/MF sob o nº 36.521.392/0001-81.

**RELATÓRIO**

**1. OBJETO:**

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 13/2023, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS, CNPJ/MF sob o nº 36.521.392/0001-81**, que tem por finalidade o Registro de Preços para fornecimento, carga, transporte e descarga de caminhões diversos, visando o atendimento de demandas na área de atuação da CODEVASF, no Estado da Bahia, sob jurisdição da 2ª Superintendência Regional. A Sessão Pública de abertura das propostas está marcada para o dia 24 de outubro de 2023 a **partir das 09h (nove horas)**.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme prescrição contida no subitem 5.2.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data estipulada para o recebimento das propostas é o dia 02 de outubro de 2023, segunda-feira, o que fixa o dia 19 do mês de outubro de 2023, quarta-feira, como termo ad quem para apresentação da presente peça.

Portanto, ofertada até esta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

## 3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

**GO VENDAS ELETRÔNICAS, CNPJ sob o nº 36.521.392/0001-81.**

### 1. DOS FATOS

#### 1.1. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

Entre o período em que houve a elaboração do termo de referência do edital e o lançamento da licitação é possível que o mercado se modifique com a entrada de novos produtos e a descontinuação de outros. Devido a isto não é incomum que haja a inclusão de uma especificação técnica no edital que nenhuma marca/modelo no mundo atenderia a integralidade.

Esta situação ocorreu no item 16 e 24 desta licitação visto que não possui liquidificadores monobloco alta rotação que seja bivolt, apenas sendo ou 110V ou 220V. Sendo assim é evidente que a Administração deve tomar medidas para possibilitar a competição neste item, suprimindo algumas especificações técnica e/ou incluindo a possibilidade de cotar produto similar/superior.

O Tribunal de Contas da União entende ser legal a previsão destas expressões no edital:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do

certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação.

## 2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aquiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aquiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90).

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 18 de outubro de 2023

### **MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:**

O licitante apontou, em linhas gerais, que é irregular a exigência constante no Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023 dos itens 16 e 24 quanto as especificações técnicas exigidas pela 2ª Superintendência Regional da Codevasf, impossibilitando assim a competição no item. Segundo o licitante, mencionada exigência incorre em impedimento à competitividade, por não se encontrar no mercado marca/modelo do equipamento que atenda a integralidade os itens desta licitação.

Quanto às exigências técnicas dos itens 16 e 24 da Planilha Orçamentária, Anexo II do Termo de Referência, Anexo I do Edital, em diligência à área técnica, demandante da referida licitação, o Pregoeiro destaca que não há nenhuma restrição à competitividade, pois as especificações inseridas na referida Planilha têm como objetivo apenas especificar as características mínimas para a aquisição do item, sendo acordado posteriormente com a empresa vencedora a voltagem do equipamento a ser adquirido, visto que nos municípios da área de atuação da 2 SR da Codevasf a tensão poderá variar, de e não impor uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

Em nenhum momento, o Termo de Referência restringe a competitividade, uma vez que a recorrente pode sim participar do certame, podendo até ser, no caso de ser vencedora do referido item, ser habilitada sem nenhum problema. Então vejamos.

#### **“9.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”...**

“9.2.2 Será considerado desvio aceitável aquele que não afeta de maneira substancial a qualidade ou o desempenho (performance) dos equipamentos, que não restrinja os direitos da Codevasf e as obrigações do licitante e que também não prejudique ou afete a posição competitiva de outros licitantes que ofertarem equipamentos dentro das condições estabelecidas. A Codevasf poderá desprezar qualquer discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta desde que não se verifiquem transgressões na forma construtiva e de materiais, constantes das Especificações Técnicas, Anexo II deste Termo de Referência.”

#### **a) A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:**

I. Atestado(s) em nome da concorrente, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimentos similares ao objeto da licitação na quantidade mínima de 01 (um) equipamento para cada item específico.

i. Entende como similares equipamentos com a mesma funcionalidade, classe, aplicação, categoria, com



parâmetros técnicos iguais, superiores ou equivalentes tecnicamente que serão verificados e avaliados pelo corpo técnico da Codevasf durante o processo licitatório.

a1) Consideram – se fornecimentos similares: equipamentos com a mesma funcionalidade, classe, aplicação, categoria, com parâmetros técnicos iguais, superiores ou equivalentes tecnicamente que serão verificados e avaliados pelo corpo técnico da Codevasf durante o processo licitatório.”.

observem que a subalínea “a1)” destacada acima é bem taxativa quanto aos parâmetros técnicos dos equipamentos, onde os licitantes poderão e deverão fornecer o produto com as características técnicas iguais ou superiores às estimadas na Planilha Orçamentária, Anexo II do Termo de Referência.

#### 4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, indeferimos a impugnação ao Edital 21/2023, agendado para o dia 24 de outubro de 2023, terça-feira.

Salientamos que a Codevasf tem 48 horas para análise e resposta das Impugnações.

Bom Jesus da Lapa – BA, 20/10/2023.

**Via original assinada e anexa aos autos do processo nº 59520.001476/2023-36-e**

**FABÍOLA DE JESUS SILVA**

Pregoeira